

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: hoxlh9g4 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/02/2025 Projeto de lei nº 161/2025 Protocolo nº 782/2025 Processo nº 315/2025	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

"Dispõe sobre os centros de saúde estética no Estado de Mato Grosso."

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas para a regulamentação, fiscalização e funcionamento dos centros de saúde estética no Estado de Mato Grosso, com o objetivo de garantir a segurança dos consumidores, a qualidade dos serviços prestados, e o cumprimento das normativas vigentes.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por **centros de saúde estética** aqueles estabelecimentos que realizam atividades voltadas para procedimentos estéticos, com foco na saúde do consumidor, envolvendo práticas que podem incluir tratamentos faciais e corporais, realização de procedimentos minimamente invasivos, e outras atividades com fins estéticos.

Art. 3º Os centros de saúde estética deverão:

I – Atuar de acordo com as normas estabelecidas pela **ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária)** para garantir a saúde, segurança e bem-estar dos consumidores;

II – Dispor de profissionais capacitados e devidamente habilitados, conforme exigido pela legislação federal e estadual, para a realização dos procedimentos;

III – Observar rigorosamente as condições sanitárias e de higiene, com base nas regulamentações da **Lei nº 13.643/2018**, que estabelece diretrizes para a área da saúde estética, e demais normativas da ANVISA;

IV – Ter instalações adequadas e equipamentos aprovados pela ANVISA, com manutenção regular para assegurar a segurança dos procedimentos realizados;

V – Garantir a informação clara e detalhada sobre os riscos, benefícios e cuidados pós-procedimento para todos os clientes, de forma que o consentimento seja sempre informado.

Art. 4º O Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, terá a responsabilidade de:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

I – Promover a fiscalização dos centros de saúde estética no Estado, a fim de verificar o cumprimento das disposições desta Lei e das normas sanitárias pertinentes;

II – Estabelecer normas complementares para regulamentação e fiscalização das atividades dos centros de saúde estética;

III – Impor sanções em caso de descumprimento das disposições legais, incluindo advertências, multas e interdição do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

Art. 5º Os profissionais que atuam nos centros de saúde estética deverão possuir formação e qualificação específica em estética e áreas afins, com registro no Conselho Regional de Estética ou órgão competente.

Art. 6º As atividades dos centros de saúde estética serão permanentemente monitoradas quanto à conformidade com as normativas de saúde, segurança e ética, com vistas à proteção da saúde pública.

Art. 7º O não cumprimento das disposições desta Lei poderá implicar em penalidades, conforme regulamentação da Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso, incluindo a revogação do alvará de funcionamento e a aplicação de multas, conforme a gravidade da infração.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa regulamentar os centros de saúde estética no Estado de Mato Grosso, com base na **Constituição Federal**, em especial no **art. 23, inciso II**, que assegura à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência para legislar sobre saúde pública, e em conformidade com as normativas federais e estaduais pertinentes à área da saúde estética.

1. Fundamento Constitucional e Legal:

A Constituição Federal de 1988, em seu **art. 196**, garante que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Este princípio, combinado com o **art. 23**, que confere competência aos entes federados para legislar sobre questões de saúde pública, justifica plenamente a atuação do Estado de Mato Grosso no regulamento e fiscalização das atividades de saúde estética no território estadual.

A **Lei nº 13.643/2018**, sancionada em 03 de abril de 2018, estabelece normas sobre o exercício das atividades de saúde estética no Brasil. A lei regula as práticas estéticas com foco na saúde, exigindo que as técnicas utilizadas respeitem a segurança do paciente, o que reforça a necessidade de regulamentação e fiscalização efetiva das atividades relacionadas à estética. A referida lei, portanto, serve como fundamento para a regulamentação dos centros de saúde estética no Estado de Mato Grosso, proporcionando uma legislação clara para sua operação.

Além disso, a **ANVISA** estabelece normas rigorosas de segurança e boas práticas em centros de saúde estética, que devem ser observadas por todas as unidades que atuam na área.

2. Competência Legislativa dos Estados:

A **competência dos Estados para legislar sobre saúde** e temas correlatos, como estabelecido na **Constituição Federal**, é indiscutível. O Estado de Mato Grosso possui autonomia para regulamentar as

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

atividades de saúde estética em conformidade com as normas gerais da União. A regulamentação proposta neste Projeto de Lei não contraria as disposições federais, mas busca complementá-las para adaptar a legislação às necessidades e características do Estado.

3. Jurisprudência e Precedentes:

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que os Estados possuem competência para legislar sobre matérias relacionadas à saúde, desde que em consonância com a Constituição e com as normativas federais. No **RE 636.331**, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou que, no exercício da competência concorrente, os Estados podem legislar de forma suplementar, desde que respeitado o marco legal federal. A regulamentação dos centros de saúde estética segue exatamente esse princípio, estabelecendo diretrizes específicas para Mato Grosso, em conformidade com as leis federais, especialmente com a Lei nº 13.643/2018.

4. Benefícios da Lei:

A presente Lei visa garantir que os centros de saúde estética no Estado de Mato Grosso operem com segurança, qualidade e transparência, assegurando a saúde e o bem-estar dos consumidores. A regulamentação e fiscalização adequadas dessas atividades promovem a confiança no mercado local, evitando danos à saúde dos consumidores e garantindo que os profissionais atuem dentro dos padrões éticos e técnicos exigidos.

Além disso, a Lei contribui para o fortalecimento da saúde pública estadual, prevenindo práticas irregulares que possam comprometer a saúde da população, e incentivando a qualificação dos profissionais da área.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Fevereiro de 2025

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual